



Número: **0600167-56.2023.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (CONSULENTE)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158808835	17/03/2023 18:37	Pet.inicial.Consulta.PDT	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT-DIRETÓRIO NACIONAL-, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional em exercício, o Senhor **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEREDO LIMA**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 25905503320, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, apresentar **CONSULTA**, nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, o que faz com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

I. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

De acordo com a ideia que sai do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A legitimidade do consulente é solar, porquanto a consulta está sendo deduzida por órgão nacional de partido político, a saber Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Ademais, as indagações apresentam



pertinência temática (veiculação de matéria-eleitoral em sentido estrito), pois versam sobre federações de partidos políticos e temas concernentes à fidelidade partidária.¹

Por outro lado, a temática veiculada nesta consulta não incide em nenhum dos entendimentos proibitivos sedimentados por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, eis que o assunto ainda não foi submetido à apreciação desta Corte,² a questão não está pendente de exame pelo Supremo Tribunal Federal³ e os questionamentos formulados não têm contornos de caso concreto (inequívoca abstração).⁴ Para além disso, os questionamentos formulados são simples e objetivos, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas⁵, razão pela qual resta evidenciado o cabimento consulta, pelo que requer seu recebimento/processamento e conhecimento.

II. DO OBJETO DA CONSULTA

Como é cediço, a Lei nº 14.208/2021 alterou a Lei nº 9.096/1995 para instituir as federações de partidos políticos, constituídas a partir de dois ou mais partidos que, após constituição e respectivo registro perante o TSE, atuarão como se fossem uma única agremiação partidária (art. 11, *caput*, da LPP). Dessa leitura, intui-se que a federação se constitui como um ente autônomo dotado de personalidade jurídica, mas que, apesar de atuar como se fosse um partido político, às greis que a compõem é assegurada a preservação da identidade e autonomia (art. 11-A, §2º, da LPP).

¹ (Consulta nº 060117488, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 24/09/2020).

² (Ac. de 15.12.2015 no Cta nº 47877, rel. Min. Gilmar Mendes.)

³ (Ac. de 1.8.2016 no Cta nº 11993, rel. Min. Gilmar Mendes.)

⁴ (Ac. de 15.3.2016 no Cta nº 7914, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

⁵ (Ac. de 20.5.2014 no Cta nº 96433, rel. Min. Laurita Hilário Vaz.)



Com efeito, os partidos conservarão nome, sigla, números próprios, inexistindo atribuição de número à federação; seu quadro de filiados; o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária, na forma da lei; o dever de prestar contas; a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhe sejam imputados por decisão judicial (art. 5º da Resolução TSE nº 23.670/2021).

Outrossim, de acordo com a ideia que sai do §1º do art. 11-A da LPP, tem-se que “aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária”. Daí a razão pela qual vislumbra-se o surgimento de questões tormentosas que perpassam pela temática da fidelidade partidária, aliadas aos contornos de natureza prática das federações de partidos políticos.

Isso porque a ocorrência de uma federação partidária pode alterar substancialmente o programa, o estatuto, a ideologia e as posições históricas de determinado partido político federado, com a incidência de novos direitos e deveres aos parlamentares e filiados; o que pode, em tese, ensejar a configuração de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato (art. 22-A, inciso I, da Lei nº 9.096/1995).⁶

Nota-se, no ponto, que não se está a falar sobre a incidência de alterações pontuais nas estruturas partidárias, mas sim sobre aquelas capazes de alterar a própria ideologia

⁶ De acordo com os apontamentos da Professora Vânia Siciliano Aieta, “a formação de uma federação partidária pode ser considerada como mudança substancial do programa partidário para fins de configuração de justa causa apta à desfiliação, sem que haja a perda da cadeira por parte do parlamentar. E em razão de a federação partidária ser vista como hipótese ensejadora de justa causa para a desfiliação sem a perda do mandato está na concreta mudança substancial do programa partidário e na incidência de novos direitos e deveres a serem honrados, não só para os parlamentares de mandato, mas também para filiados. Trata-se de novo quadro, nova realidade, tal qual uma ‘fusão temporária’, inclusive pela existência de um novo programa a ser compartilhado entre os partidos federados”. AIETA, Vânia Siciliano. Fidelidade e federação partidária: problemas e perspectivas. **Federação de partidos. Coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021**. v.2. Org. Ezekelly Barros e Helio Maldonado. Brasília: DF, Abradep, 2022. P. 46



da grei ⁷, o que é plenamente factível, pois para além dos partidos federados terem de cumprir o programa e o estatuto comuns da federação constituída (art. 11-A, §6º, inciso II, da LPP), o período mínimo de 4 (quatro) anos de reunião inevitavelmente acarretará profundas transformações nas agremiações e eventuais fusões e/ou incorporações.

III. DOS QUESTIONAMENTOS

Pelo fio do exposto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), ora Consulente, indaga o seguinte:

a) A reunião de partido político em federação partidária pode incidir na hipótese de justa causa para desfiliação sem a perda de mandato, diante da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (art. 22-A, inciso I, da LPP)?

b) Em caso positivo, qual seria o marco inicial para que parlamentar possa dar início ao processo de desfiliação ou ingressar com ação declaratória de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato eletivo (Resolução TSE nº 22.610/2007)? Seria a data de constituição da federação, sob a forma de associação perante o cartório competente de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sua sede; a data do pedido de registro; ou a data de deferimento do registro da federação pelo TSE?

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 17 de março de 2023.

⁷ A mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação partidária não devem ser pontuais, mas, sim, capazes de alterar a própria ideologia do partido. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060034051, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 07/03/2022)



WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/DF 62.589

